



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBL. LADO NO D. O. J.
C	Data 27 / 10 / 19 99
C	Assinatura <i>stolustino</i>
	Rubrica

Processo : 13847.000585/96-46
Acórdão : 203-05.722
Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 107.914
Recorrente : TIKAFUNI TAKASE
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal/88, tal competência é do Supremo Tribunal Federal. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – CNA.**
1. **CONSTITUCIONALIDADE** – A liberdade de associação profissional ou sindical garantida constitucionalmente (CF, art. 8, V), não impede a cobrança da contribuição sindical, consoante expressa previsão no Ato da Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT, art. 10, § 2º), sendo o produto de sua arrecadação destinado às entidades representativas das categorias profissionais (CF, art. 149). 2. **LEGALIDADE** – As contribuições sindicais rurais são exigidas independentemente de filiação a sindicato, bastando que se integre a determinada categoria econômica ou profissional. (art. 4º, Decreto-Lei nº 1.166/71 e art. 1º, Lei nº 8.022/90). 3. **BASE DE CÁLCULO** – Sobre o VTN Tributado, base de cálculo da Contribuição à CNA, aplica-se a tabela e indicadores constantes da Nota/MF/SRF/COSIT/COTIR nº 393/96. **Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TIKAFUNI TAKASE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.
cl/fclb



Processo : 13847.000585/96-46

Acórdão : 203-05.722

Recurso : 107.914

Recorrente : TIKAFUNI TAKASE

RELATÓRIO

Tikafuni Takase, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Sítio Alvorada", localizado no Município de Junqueirópolis/SP, cadastrado na SRF sob o nº 0732493.6, com área total de 42,3ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls.03, relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1996.

Inconformado com a exigência o interessado interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01/02, alegando a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, fundamentando-se no art. 5º, XX; art. 8º, V e art. 145, II, todos da Constituição Federal/88.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls.08/10, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaco:

"ARGÜÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149- assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência."

Irresignado, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 14, informando que não possui empregados, explorando o imóvel em regime de economia familiar, não se caracterizando, portanto, como empregador rural e reiterando os demais argumentos expendidos na peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000585/96-46
Acórdão : 203-05.722

Às fls. 15, o recorrente anexa o Documento de Arrecadação – DARF referente ao recolhimento, exclusivamente do ITR, em data de 18.12.96, no valor de R\$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos) e às fls. 19, comprova o depósito determinado pela MP 1621-30/97.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000585/96-46
Acórdão : 203-05.722

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o cerne da questão deste litígio está na falta de recolhimento da contribuição Sindical do Empregador, constante da Notificação de Lançamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1996, julgada procedente pela autoridade monocrática, às fls.08/10.

Em seu recurso, o contribuinte argúi a preliminar de inconstitucionalidade da cobrança de mencionada contribuição.

É jurisprudência mansa e pacífica desta Câmara, como das demais Câmaras de todos os Conselhos de Contribuintes, que as autoridades administrativas não têm competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade das leis. A referida competência é privativa do Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 102, I, a, e III, "b").

Por outro lado, é defeso à autoridade administrativa deixar de aplicar a lei sob a alegação de sua inconstitucionalidade, submetendo-se, se não o fizer, a pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, § único). A decisão singular está correta, razão pela qual é de ser rejeitada a preliminar.

No mérito, é de se registrar inicialmente que a recorrente não contesta o ITR, tendo recolhido o imposto lançado, conforme DARF de fls. 15.

A Contribuição Sindical do Empregador, ora discutida, tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis rurais e empregadores rurais.

A cobrança de tais contribuições resulta da circunstância de alguém integrar uma categoria econômica, sendo desnecessária a filiação a sindicato, para que a mesma seja devida.

Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/71, artigo 1º e incisos e artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com a redação dada pela Lei nº 7.047 /82.

Tal contribuição tem natureza tributária e é regulada pelo Decreto-Lei acima mencionado, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a teor de seu art. 149, e do art. 34, § 5º, do ADCT.



Processo : 13847.000585/96-46
Acórdão : 203-05.722

Portanto, diferentemente das contribuições facultativas, instituídas pela assembléia geral (CF, art. 8º, IV), a cobrança imposta por ocasião do lançamento do ITR se refere à Contribuição Sindical compulsória, instituída por lei, com caráter tributário (CF, art. 149) e devida por todos que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, conforme estabelecido no art. 579 da CLT, *in verbis*:

"Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591."

Além disso, a Contribuição à CNA é cobrada compulsoriamente, por ocasião do lançamento do ITR, conforme deixou explícito o constituinte, ao dispor na Carta Magna de 1988, no § 2º do artigo 10, do ADCT, *verbis*:

"Art. 10

§ 2º . Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador."

Portanto, toda categoria econômica ou profissional está obrigada, anualmente, a contribuir para a entidade a que pertencer e, por estar o recorrente incluído na categoria de empregador rural, na forma do inciso II, art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, mencionada contribuição é por ele devida.

Com relação ao valor da Contribuição Sindical do Empregador, lançado na Notificação de fls. 03, e contra o qual se insurge o recorrente ao alegar que é um absurdo pagar-se uma contribuição de R\$ 70,19 quando o ITR é de R\$ 10,40, não há reparos a fazer. O lançamento está respaldado no DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o DL nº 1.989/82, art. 1º e §§, Lei nº 8315/91 e DL nº 1.166/71, art. 4º e §§, art. 580, III da CLT com a redação dada pela Lei nº 7.047/82 e seu cálculo obedeceu ao disposto na Nota MF/SRF/COSIT/COTIR nº 393/96, senão vejamos:

- 1) a base de cálculo de referida contribuição é o Valor da Terra Nua – VTN. No caso em apreço o VTN é de R\$ 34.672,04 (R\$ 819,67 x 42,3 ha);
- 2) sua apuração foi efetuada em observância à nota acima referida que em seus anexos, de I a III, apresentam os indicadores e a tabela para cálculo das Contribuições Sindicais Rurais, que no presente caso são os seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000585/96-46

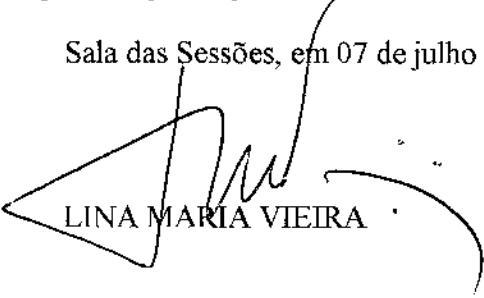
Acórdão : 203-05.722

a) Maior Valor de Referência – MVR : R\$ 14,80;

b) Imóvel rural cujo valor seja maior R\$ 22.200,00 até R\$ 2.220.000,00: $VTN \times 0,001 + 2,4 \times MVR = (34.672,04 \times 0,001) + (2,4 \times 14,80) = 34,67 + 35,52 = R\$ 70,19$.

Em face do exposto e de tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


LINA MARIA VIEIRA